



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S A

AGRAVADA: ELIANE ROSA SANTOS COUTINHO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS DE NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. TEMA 1.069/STJ. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar a autorização de procedimentos cirúrgicos reparadores indicados por relatório médico, em paciente beneficiária submetida previamente à cirurgia bariátrica.
2. A agravante sustenta ausência de obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos, alegando caráter estético, ausência de urgência, não inclusão no rol da ANS e risco ao equilíbrio contratual. Requer atribuição de efeito suspensivo e reforma da decisão.
3. Decisão monocrática anterior negou o efeito suspensivo ao agravo. Não houve apresentação de contrarrazões pela parte agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para determinar a cobertura dos procedimentos cirúrgicos reparadores; e (ii) saber



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

se a multa diária fixada mostra-se proporcional e adequada à finalidade coercitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A probabilidade do direito está evidenciada pela indicação médica da necessidade dos procedimentos reparadores, vinculados à continuidade do tratamento de obesidade mórbida, não se tratando de cirurgia meramente estética.

6. O perigo de dano decorre dos impactos negativos à saúde física e psicológica da beneficiária, em razão da perda acentuada de peso e da necessidade de intervenção reparadora.

7. A negativa de cobertura fundada na ausência de previsão no rol da ANS não se mostra suficiente, em sede de cognição sumária, para afastar a obrigação, diante da natureza exemplificativa do rol (Lei nº 14.454/2022) e da finalidade reparadora e funcional dos procedimentos.

8. A orientação jurisprudencial admite a concessão de tutela de urgência com base em indicação médica escrita, sendo desnecessária, neste momento, a produção de prova pericial.

9. A multa diária fixada possui caráter coercitivo, mostra-se proporcional ao bem tutelado e pode ser revista caso demonstrada desproporção concreta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É cabível a concessão de tutela de urgência para determinar a cobertura de procedimentos cirúrgicos reparadores indicados por médico assistente a paciente pós-cirurgia bariátrica, quando evidenciada a necessidade para continuidade do tratamento de obesidade mórbida. 2. A negativa de cobertura fundada na ausência de previsão no rol da ANS não afasta, em sede de cognição sumária, a obrigação do plano de saúde, quando demonstrada a finalidade reparadora e funcional



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

do procedimento. 3. A fixação de multa diária para cumprimento da obrigação de fazer é admissível e pode ser revista caso demonstrada desproporção."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 14.454/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.870.834/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 13/09/2023 (Tema 1.069); TJ/RJ, Súmula 210.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000, em que figuram como agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S A e como agravada ELIANE ROSA SANTOS COUTINHO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

Duque de Caxias que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória (processo nº. 0859174-62.2025.8.19.0021) movida por **ELIANE ROSA SANTOS COUTINHO**, concedeu à demandante tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar ao réu que procedesse à autorização da realização dos procedimentos cirúrgicos especificados, nos seguintes termos:

[...] 1- Defiro a gratuidade de justiça à autora.

2- Estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela requerida (art. 300, caput do CPC).

Da análise dos autos, verifico que a autora realizou cirurgia de gastroplastia redutora para tratamento de obesidade mórbida e necessita se submeter a cirurgia reparadora, conforme relatório médico de índice 248283410.

O documento de índice 248281544 comprova que a autora é beneficiária do plano de saúde administrado pela ré e que está em dia com o pagamento das mensalidades.

A ação está devidamente instruída com relatório médico de índice 248283410, que aponta para a necessidade de realização dos procedimentos cirúrgicos, evitando-se assim a persistência dos transtornos suportados pela autora em decorrência da perda acentuada de peso.

Destarte, verifico que no caso em análise a urgência é flagrante considerando os inúmeros impactos negativos que a situação corporal causa no dia-a-dia da autora.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS PROCEDIMENTO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA. ALEGAÇÃO DE RECUSA JUSTIFICADA POR JUNTA MÉDICA. LAUDO MÉDICO ATESTA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. RECENTE JULGAMENTO DO TEMA Nº 1069 DO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

DA OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA PELOS PLANOS DE SAÚDE DA CIRURGIA PLÁSTICA DE CARÁTER REPARADOR OU FUNCIONAL, EM PACIENTE PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA, VISTO SER PARTE DECORRENTE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA. JUNTA MÉDICA QUE NÃO AFASTA O CARÁTER REPARADOR DA CIRURGIA. ROL DA ANS QUE PREVÊ O PROCEDIMENTO SOLICITADO PELO MÉDICO ASSISTENTE EM CASOS COMO O DOS AUTOS. RECUSA INJUSTIFICADA. MULTA FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0083975-41.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 11/12/2025 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))"

Isto posto, DEFIRO a concessão da tutela antecipada no sentido de que a ré autorize a realização dos procedimentos cirúrgicos de que a autora necessita, conforme relatório médico de índice 248283410, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a ré POR OJA DE PLANTÃO.

3- Considerando o Ato Normativo TJ nº 18/2025, remetam-se os autos para o 6º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.

Em suas razões, alega a agravante que a agravada informou ter sido submetida à cirurgia bariátrica para tratamento de obesidade e que, em razão da perda de peso, ficou com excesso de pele, tendo indicado a necessidade de cirurgias reparadoras. Contudo, não haveria pertinência nem obrigatoriedade de cobertura pela operadora, por se tratar de procedimentos de caráter meramente estético, eletivos e sem urgência.

A agravante afirma que autorizou parcialmente os procedimentos solicitados e que negou apenas os procedimentos de



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

“RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA C RETAL MUSC OU MICOUT UNILAT – RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA RETALHOS CUTÂNEOS REGIONAIS”, sob o fundamento de que não constariam no rol da ANS. Sustenta que não questiona a indicação do médico assistente, mas apenas a obrigatoriedade de cobertura pelo plano.

A recorrente defende a ausência de perigo de dano, afirmando que a autora não estaria sujeita a risco iminente de vida nem à perda de uma chance, porque a cirurgia bariátrica teria sido realizada há anos e a urgência dos procedimentos teria surgido apenas naquele momento. Também sustenta que os documentos médicos seriam unilaterais e genéricos, incapazes de comprovar o caráter reparador indispensável à saúde física ou mental da autora.

A agravante alega ser prematura a imposição da obrigação de fazer sem prévia produção de prova pericial médica. Defende que a recusa ocorreu porque os procedimentos não constariam no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que o tratamento não teria finalidade curativa nem melhoria do estado de saúde, mas apenas finalidade estética decorrente da cirurgia bariátrica.

Invoca limites legais, contratuais e regulatórios da cobertura de plano de saúde, sustentando que a operadora privada não é obrigada a custear todo e qualquer tratamento. Também argumenta que a cobertura ilimitada comprometeria o equilíbrio contratual, a lógica atuarial e o mutualismo do seguro, transferindo à coletividade o custo de procedimento não previsto.



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

Quanto à multa diária, a agravante sustenta que as astreintes devem ser proporcionais ao bem tutelado, sob pena de enriquecimento ilícito da agravada. Alega que, além de ser compelida a custear procedimento sem cobertura contratual, poderia ser obrigada a pagar vultosa quantia por descumprimento da liminar, razão pela qual requer a exclusão ou, ao menos, a redução da multa.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspensão da decisão agravada até o julgamento do agravo, e, no mérito, a reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência.

No índice 22 consta decisão monocrática deste Relator negando o efeito suspensivo pretendido no agravo.

Não houve apresentação de contrarrazões pela agravada, conforme a certidão de índice 36.

VOTO

Conheço do recurso, diante da presença de seus requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal à existência, no presente momento processual, dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência concedida à ora agravada.



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

É cediço que a tutela de urgência se revela gênero, no qual se inserem a tutela antecipada (com natureza satisfativa) e a tutela cautelar.

O instituto tem por escopo mitigar os efeitos deletérios do tempo no processo, de molde a permitir a fruição antecipada e imediata do direito vindicado, antes da tutela definitiva. Nesses termos, a tutela antecipada apresenta-se como situação excepcional, razão pela qual deve ser concedida quando evidenciada a presença dos seus requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso concreto, entendo restar plenamente **evidenciada a presença dos requisitos que autorizam** a medida, existindo elementos que demonstram a probabilidade do direito alegado, consubstanciada na necessidade dos procedimentos pretendidos pela parte autora, em razão de seu quadro de saúde, conforme expressa recomendação médica juntada aos autos principais.

Com efeito, não vislumbro relevância da fundamentação apresentada para efeito de concessão da medida pleiteada; ao contrário, em sede de cognição sumária, entendo que restou comprovada a probabilidade do direito invocado pela agravada, que demonstrou a necessidade da realização da cirurgia pleiteada, bem



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

como a recusa da ré, ora agravante em autorizá-la, mostrando-se suficientes os documentos apresentados no processo originário para o deferimento da antecipação da tutela.

Os procedimentos cirúrgicos pleiteados pela segurada não se enquadram na modalidade de cirurgia estética, tratando-se de intervenção necessária à continuidade do tratamento de obesidade mórbida e indispensável ao pleno restabelecimento de sua saúde, tratamento este relacionado à terapêutica anteriormente realizada para obesidade mórbida.

A circunstância de a operadora alegar autorização parcial dos procedimentos não altera, em juízo de cognição sumária, a conclusão adotada. O objeto da insurgência recursal permanece relacionado à negativa de cobertura dos procedimentos remanescentes indicados para reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais, os quais, segundo a documentação médica considerada na origem, integram o conjunto de medidas reparadoras decorrentes da acentuada perda ponderal posterior à cirurgia bariátrica.

Também não se mostra suficiente, nesta fase processual, a invocação genérica de ausência de previsão no rol da ANS para afastar a tutela deferida. Isso porque, à luz da Lei nº 14.454/2022, o rol de procedimentos da agência reguladora possui natureza meramente exemplificativa, constituindo referência básica de cobertura, e não limite absoluto e taxativo das obrigações da operadora. Some-se a isso a conclusão provisória de que os procedimentos indicados possuem finalidade reparadora e funcional, vinculada à continuidade do



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

tratamento de obesidade mórbida, e não simples finalidade estética, tudo em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.069.

O risco de dano decorre do fato de que os procedimentos pretendidos se mostram imprescindíveis para a melhora do quadro de saúde da agravada, tanto sob o aspecto físico, quanto psicológico, inexistindo razões para negativa de sua autorização.

A alegação de que a cirurgia bariátrica teria sido realizada há anos e de que os procedimentos ora postulados seriam eletivos não afasta, por si só, o perigo de dano reconhecido na origem. A urgência, no caso, foi extraída dos efeitos atuais suportados pela agravada em razão da perda acentuada de peso e da indicação médica de realização dos procedimentos reparadores, elementos que, neste momento processual, são suficientes para justificar a preservação da tutela provisória.

A análise própria da fase de cognição sumária não exige prova exauriente da enfermidade ou da extensão definitiva da cobertura, bastando a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o risco de dano. Eventual aprofundamento probatório, inclusive quanto à extensão técnica dos procedimentos, poderá ocorrer no curso da instrução, sem prejuízo da manutenção da tutela enquanto presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Ademais, consoante jurisprudência já sedimentada no âmbito desta Corte Fluminense de Justiça, por meio do **verbete de**



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

súmula n.º 210, “*para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.*”

Não prospera, neste momento, a alegação de que a tutela somente poderia ser deferida após prova pericial. A decisão agravada foi fundada em relatório médico que indicou a necessidade dos procedimentos, e a orientação sumulada desta Corte admite, para fins de tutela de urgência contra plano de saúde, a suficiência da indicação médica escrita, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida caso a instrução venha a revelar quadro diverso.

Desse modo, a unilateralidade do relatório médico apresentado pela parte autora não impede, por si só, a concessão ou manutenção da tutela provisória, especialmente quando ausente elemento técnico suficiente, nesta etapa, para afastar a necessidade apontada pelo profissional que acompanha a paciente.

Registre-se, ainda, que a natureza da tutela deferida não configura irreversibilidade apta a obstar sua concessão, na forma do art. 300, § 3º, do CPC. Ainda que assim não fosse, tratando-se de tutela voltada à preservação da saúde da beneficiária, impõe-se, em juízo de ponderação, a prevalência do bem jurídico fundamental tutelado sobre o interesse meramente econômico da operadora, sobretudo diante da possibilidade de reavaliação da medida no curso da instrução.



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

Sobre o assunto, o STJ, no bojo do Tema Repetitivo 1.069, fixou a tese de que se mostra obrigatória a cobertura pelos planos de saúde de cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, eis que se cuida de parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) **é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida**, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

3. Recurso especial não provido.



Agravo de Instrumento nº 0021429-13.2026.8.19.0000

(REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas
Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023,
DJe de 19/9/2023.)

Destaco, por fim, que o valor da multa não demonstra arbitramento em montante excessivo, considerando que a incidência só terá lugar **em caso de recalcitrância por parte do agravante**.

A multa diária fixada, portanto, deve ser mantida, pois possui finalidade coercitiva e incide apenas na hipótese de descumprimento da ordem judicial, não configurando, de plano, enriquecimento ilícito da parte beneficiária. O valor arbitrado guarda relação com a natureza da obrigação imposta e com a necessidade de assegurar efetividade à tutela de urgência.

Ressalte-se, ainda, que eventual excesso superveniente poderá ser reavaliado pelo juízo competente, caso demonstrada desproporção concreta entre o montante acumulado, o tempo de incidência e a conduta da parte obrigada, não havendo, neste momento, fundamento suficiente para exclusão ou redução da multa.

Ex positis, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator